



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA Nº. 2169/2010.**

**"DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER".**

**FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, atendida em estabelecimentos de saúde pública ou privada.

**Art. 2º.** Os profissionais de saúde da rede pública ou privada que prestam serviços de atendimento de urgência, emergência ou ambulatorial, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual ou psicológica contra a mulher.

**§ 1º.** A notificação deverá ser encaminhada a órgão(s) definido(s) pelo Executivo Municipal.

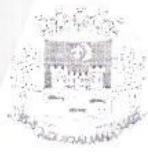
**§ 2º.** A notificação de que trata este artigo somente poderá ser fornecida à vítima e às autoridades policiais e judiciais mediante requisição oficial.

**§ 3º.** Todos os funcionários que tiverem acesso à ficha de notificação estão sujeitos ao dever de sigilo.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, considera-se violência contra a mulher as hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de saúde privados deverão encaminhar à Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, bimestralmente, boletim contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - o tipo de violência atendida;



III - os dados relacionados na Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima.

**Parágrafo Único-** O prazo para encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será de até 10 (dez) dias, contados a partir do final de cada bimestre, possibilitando, assim, a confecção de estatísticas por parte da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos de saúde privados constitui infração administrativa, a ser apurada pelo órgão competente, com o devido procedimento legal, ampla defesa e garantia do contraditório.

**Parágrafo Único-** O infrator será penalizado com sanções a serem definidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, DE 12 DE JULHO DE 2010.

  
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
*Prefeito Municipal*